XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: GARANTIA DE DIREITOS E EFICIÊNCIA ESTATAL

TO DO CUSTODY HEARING BY VIDEO CONFERENCE DURING COVID-19 PANDEMIC: GUARANTEE OF RIGHTS AND STATE EFFICIENCY

Juliana Lima Souto Augusto [1]

Resumo

Este artigo tem como objetivo promover uma análise da realização da audiência de custódia por videoconferência tal como regulada pela Resolução do CNJ nº 357, de 30.07.2020. O instituto da audiência de custódia foi introduzido no direito brasileiro pela Resolução do CNJ nº 213, de 15.12.2015, que dispôs sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Havia o pressuposto de que a apresentação seria feita de forma presencial. No entanto, com o advento da Pandemia de Covid-19 (Sars-Cov-2), no mês de março de 2020, o Decreto Federal nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública e houve a necessidade de o CNJ regular a realização das audiências por videoconferência a fim de minimizar a propagação do vírus e assegurar a continuidade da prestação jurisdicional. No presente trabalho, utiliza-se a revisão bibliográfica e ao final conclui-se pela garantia dos direitos da pessoa presa na hipótese de realização da audiência de custódia por vídeo conferência e as vantagens deste meio para a concretização do princípio da eficiência estatal.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Videoconferência, Pandemia covid-19, Garantia de direitos, Eficiência estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to promote a performance analysis of the custody hearing by video conference as regulated by CNJ Resolution No. 357, of 07.30.2020. The custody hearing institute was introduced into Brazilian law by CNJ Resolution No. 213, of 12.15.2015, which provided a presentation of every person arrested into the judicial authority within 24 hours. There was an assumption that the presentation would be made in person. However, with the advent of the Covid-19 Pandemic (Sars-CoV-2), in March 2020, Federal Decree nº 06/2020 recognized the state of public calamity and there was a necessity for the CNJ to regulate the hearings by video conference in order to minimize the spread of the virus and ensure continuity of jurisdiction. In the present work, it is concluded by the guarantee of the arrested person's rights in the event of holding the custody hearing by video conference and the advantages of this means for the realization of the principle of state efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Video conference, Covid-19 pandemic, Guarantee of rights, State efficiency

[1] Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT em 2008. Pós-graduada em D. Processual Civil pela UNIDERP em 2011. Juíza de Direito no Estado do Pará. E-mail: juliana.souto@tjpa.jus.br

INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS (2020), elevou o estado da contaminação causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) à classificação de Pandemia. A motivação se deu principalmente em razão da rápida disseminação geográfica da doença Covid-19 e da inércia dos Poderes Públicos.

Com a declaração da pandemia pela OMS – da qual somos membros – o Estado brasileiro se viu obrigado a tomar medidas enérgicas para conter a propagação do vírus, sendo que o primeiro caso de infecção no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 e a primeira morte no dia 17 do mês seguinte (CRETELLA NETO, 2020). Nesse contexto gravíssimo, o Decreto Legislativo nº 06/2020 (BRASIL, 2020), reconheceu o estado de calamidade pública no país. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução nº 313/2020 (CNJ, 2020), estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Para evitar a propagação do vírus, transmissível – de igual forma que outros vírus respiratórios – principalmente, por contato direto, exposição a gotículas respiratórias expelidas por uma pessoa infectada e gotículas respiratórias menores (aerossóis) contendo vírus e que podem permanecer suspensas no ar (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021), a vivência durante a Pandemia teve que ser adaptada desde a forma como se relacionar com a família, vizinhos, escola, trabalho, economia, lazer etc. – o que deu ensejo à utilização da expressão "novo normal" pelas manchetes jornalísticas.

Esta nova forma de se relacionar ainda não terminou, pois esse vírus, além de letal, é extremamente mutável. Hoje, mais de dois anos após o reconhecimento da Pandemia, mesmo com a vacinação de 86,8% da população com ao menos uma dose, enfrentamos a problemática de novas variantes, cada vez mais transmissíveis (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Dentre os legados já deixados por essa Pandemia, mesmo antes de seu fim, encontra-se a aproximação de pessoas por meio de videoconferência, seja para as confraternizações no ambiente familiar, seja para as reuniões no ambiente do trabalho. No Judiciário, de igual forma, a preferência para a realização das audiências passou a ser de forma virtual. Nessa esteira, as audiências de custódia também passaram a ser realizadas por videoconferência.

Como magistrada, desde 29 de fevereiro de 2016, primeiramente lotada na Comarca de São Félix do Xingu, acompanhei a implantação da audiência de custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No curso da carreira, respondi por Varas em Tucuruí, Parauapebas, Canaã dos Carajás e, por fim, titularizei na Vara única da Comarca de Eldorado dos Carajás. Em todos esses lugares, pude constatar as dificuldades de estrutura operacional e física para realizar o translado da pessoa presa e recebê-la no fórum para ser entrevistada na audiência de custódia, tais como: uma única viatura na delegacia de polícia local; indisponibilidade de servidor, dentre os poucos que lotam o quadro, para acompanhar o deslocamento; o custo do traslado, combustível e manutenção da viatura; ausência de local adequado, como cela ou ambiente recolhido, para a pessoa presa permanecer no fórum; ausência de escolta apropriada para garantir a segurança na sala de audiência, já que não podem ser os policiais que realizaram a prisão ou os responsáveis pelo encarceramento; motim de populares em frente ao fórum no momento da realização da audiência de custódia como forma de pressão para a decretação da prisão preventiva e ameaça em caso da decretação de liberdade; rumores de resgate planejado da pessoa presa dentro do fórum etc.

Não obstante esse contexto, o argumento de escassez de recursos não pode prevalecer, por tratar-se da satisfação do mínimo existencial dos presos, o que afasta a limitação pela reserva do possível, assim como a posição de garante do Estado em relação aos presos, como julgado pelo Supremo Tribunal Federal (2015), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347.

No mais, alega o STF (2015) que, a médio e longo prazos, a solução pretendida poderá gerar a redução de gastos públicos, considerado o custo médio mensal de cada preso, que ultrapassa dois mil reais.

Não se propõe nesse estudo a não realização da audiência de custódia, mas sim, como forma de melhor administração dos recursos limitados e em atenção ao legado imposto pela Pandemia da Covid-19, a realização desta audiência por videoconferência, sem olvidar a garantia de direitos constitucionais da pessoa presa – que são assegurados com a observância dos termos da Resolução nº 357/2020 (CNJ, 2020).

Para a realização do presente trabalho será adotada a revisão bibliográfica, partindo-se da importância da experiência na origem dos nossos conhecimentos, e o método investigativo dedutivo, partindo-se de premissas inseridas na doutrina, legislação e jurisprudência para a coleta de dados.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA NORMATIVIDADE

A audiência de custódia no cenário brasileiro surge como necessidade de adequação aos tratados e convenções internacionais, pois o extenso rol de direitos e garantias expressos no artigo 5º da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com efeito, por meio do Decreto nº 678/1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que ao dispor sobre Direito à Liberdade Pessoal assegura que

> 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

No mesmo sentido, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, esse último também subscrito pelo Brasil pelo Decreto nº 592/92 (BRASIL, 1992).

Desse modo, a ausência de previsão normativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição Federal, seja no Código de Processo Penal, à época, não foi obstáculo para a normatização do instituto pela Resolução do CNJ nº 213 (CNJ, 2015). Isso porque, no julgamento do RE 466.343, com repercussão geral (Tema 60), o STF (2008) reconheceu o caráter supralegal dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados como emenda constitucional. Assim, esses diplomas situam-se abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Como dito, a audiência de custódia não está prevista na Constituição Federal de 1988, que se limita no artigo 5º, inciso LXII, a garantir a comunicação imediata da prisão e do local em que se encontre ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada – comunicação essa que não se seguia a realização de uma audiência.

Importante avanço legislativo adveio no ano de 2019 com o “Pacote Anticrime” que, através da Lei 13.964 (BRASIL, 2019, art. 310), alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal, passando a dispor que o juiz deverá realizar audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas após receber o auto de prisão em flagrante, observando a necessidade da presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público".

O Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) também instituiu o chamado juiz das garantias, definido no artigo 3º-B, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário".

Muito embora o presente artigo não pretenda se debruçar sobre o juiz das garantias – tema bastante polêmico por sua difícil implantação – serve para nortear a discussão ora proposta o veto presidencial ao dispositivo que proíbe a escuta da pessoa presa em razão de cumprimento de mandado de prisão fosse realizado por meio de vídeo conferência (BRASIL, 1941, artigo 3º-B, §1º).

O veto situava o problema da proibição na incongruência com outros dispositivos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, arts. 185 e 222) que permitem a realização de atos processuais por esse meio, além de ofender a garantia da razoável duração do processo e acarretar aumento de despesa com pagamento de diárias e passagens para que outros juízes e juízas se desloquem até Comarcas de Vara Única para a realização do ato e mesmo a realização de concurso para a contratação de novos magistrados e magistradas (BRASIL, 2019).

Considerando o veto, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1952) que com o veto seria perfeitamente possível que tal audiência seja realizada por videoconferência, desde que presente uma das hipóteses listadas no artigo 185, §2º do CPP".

No mesmo sentido o Enunciado n. 6 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo (2019), que defende que o juiz poderá valer-se da videoconferência para realizar "as audiências públicas e orais previstas nos incisos VI e VII do art. 3º-B do CPP" e o Enunciado n. 32 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) firmando o entendimento de que em razão do veto presidencial ao §1º do art. 3º-B, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato (devidamente fundamentada) faculta-se o uso de meios tecnológicos".

No entanto, o veto presidencial foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 2021, e a proibição voltou a vigorar. Tal situação foi novamente revertida por uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (2021), que no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6841 MC/DF, suspendeu a eficácia da expressão "vedado o emprego de videoconferência" constante do § 1º do art. 3º-B do DL n. 3.689/41, de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 , conforme art. 19, da Resolução n. 329/2020, CNJ, na

redação que lhe foi dada pela Resolução n. 357/2020, CNJ, na forma do art. 10, § 3º, Lei n. 9.868/99, bem como no art. 21, V, do RISTF.

1.1 Projeto de Lei do Senado – PLS nº 554/2011

Anteriormente à aprovação do "Pacote Anticrime", no ano de 2019, salutar para o presente estudo destacar o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 554/2011, ainda em trâmite com destino à Câmara dos Deputados, que pretende alterar o §1º do artigo 306 do CPP para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante (SENADO FEDERAL, 2011).

Referido projeto recebeu, em 25 de junho de 2014, uma emenda substitutiva de autoria do senador Francisco Dornelles, alterando a versão original do PLS (SENADO FEDERAL, 2011) para nele estabelecer que a audiência de custódia também poderia ser feita mediante o sistema de videoconferência, sob a justificativa de que esse meio possibilita que o juiz tenha contato direto e em tempo real com o preso.

Argumenta ainda que a diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário atende aos interesses de segurança pública, além de evitar episódios de violência, como tentativas de resgate de presos.

No entanto, a referida emenda não foi acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ ao argumento de que a presença virtual do acusado, mesmo que seja considerada real, não traria as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana (SENADO FEDERAL, 2011).

Posteriormente, no mesmo projeto de lei, o Senador Aloysio Nunes Ferreira trouxe de novo a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, porém, desta vez, de maneira excepcional, e teve aprovada sua emenda, em 30.11.2016, com a ressalva de que tal meio deve ser usado excepcionalmente, mediante decisão fundamentada do juiz competente desde que não seja possível a apresentação pessoal do preso.

Portanto, antes mesmo da Pandemia do Covid – 19, já existiam defensores da realização da audiência de custódia por videoconferência, seja de maneira ordinária, seja de modo excepcional.

1.2 Resoluções do CNJ

Com a realidade pandêmica, o CNJ editou a Resolução nº 329, de 30/07/2020, sob a seguinte ementa

> Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Em seu artigo 19, a Resolução vedava, expressamente, a realização por videoconferência das audiências de custódia (CNJ, 2020a). Quatro meses depois, em novembro de 2020, a nova Resolução do CNJ nº 357 (CNJ, 2020b) autorizou essa possibilidade de forma excepcional, nos seguintes termos:

> Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> § 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> § 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> § 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)
> § 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020).

O Ministro Luís Fux, presidente do CNJ, defendeu que as audiências de custódia possam ser desenvolvidas de maneira remota, por meio de videoconferência, enquanto durar a fase de calamidade pública, por entender que “é muito melhor realizar as audiências de

custódia por videoconferência do que não realizá-las" (CNJ, 2020b) e ressaltou as cautelas estabelecidas pela Resolução nº 357 contra qualquer abuso ou constrangimento ilegal, assegurando a garantia do devido processo legal.

Dentre as medidas estabelecidas para assegurar o devido processo legal, além da garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre a pessoa presa e seu advogado ou defensor; da presença física do patrono no mesmo ambiente a ser filmado, ou seja, junto com a pessoa custodiada; do exame de corpo de delito para atestar a integridade física da pessoa presa antes da realização da audiência; há de se destacar para o foco do presente artigo que é o uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato e também da câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta.

O aperfeiçoamento da Resolução 329 pela Resolução 357 se deu durante o período em que magistrados justificaram a não realização desse ato durante a Pandemia para evitar a disseminação do vírus por contágio e a vedação expressa de sua realização de forma remota, chegando o Ministro a concluir, como dito, que as audiências de custódia por videoconferência são mais vantajosas que a sua não consecução. Ainda, revelou o Ministro o que – para ele – estaria por detrás da vedação dessa via, que seria a de postular *habeas corpus* com base justamente na não realização de audiência de custódia (CNJ, 2020b).

Segue o presente artigo para os próximos tópicos para justificar a realização das audiências de custódia de forma remota, considerando a garantia de direitos à pessoa presa e a eficiência para a Administração Pública, no tocante à economicidade dos recursos utilizados para o ato.

2 GARANTIA DE DIREITOS

2.1 Da condução da pessoa presa à presença da autoridade judiciária

Ao partir da origem da audiência de custódia nos pactos e convenções internacionais, há de se ponderar que à época não existia a discussão ora tratada. A Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica, foi firmada em 22 de novembro de 1969, com a aderência do Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678/1992. A Convenção Europeia de Direito Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa em 04 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 1953. Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi firmado em 16 de dezembro de 1966, subscrito pelo Brasil pelo Decreto nº

592/1992. Naquela época, pós-segunda guerra, muito se preocupava em se estabelecer os direitos e garantias inerentes a todo e qualquer indivíduo, mas a realidade tecnológica de hoje não era cogitada.

Olvidam-se desse contexto histórico os defensores da proibição da audiência de custódia por videoconferência ao se apegarem à letra dos tratados internacionais, em especial do artigo 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direito Humanos e do artigo 9º, §3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos dizeres em que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz.

Qual seria a leitura atual desses dispositivos? Limitar-se-ia a condução a uma presença física? Segundo Vladimir Aras (2005), as referidas normas falam apenas em levar o detido à "presença do juiz", e a presença virtual, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento in persona, diante do magistrado. Conclui o referido mestre que o comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira.

Como já mencionado, a CF/88 limita-se no artigo 5º, inciso LXII, a garantir a comunicação imediata da prisão e do local em que se encontre ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada – comunicação essa que não se seguia a realização de uma audiência.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a vedação à realização por videoconferência da audiência de custódia ou audiência de apresentação, adveio com a Lei nº 13.964/2019, apelidada de Pacote anticrime, que introduziu o §1º ao artigo 3º-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Desta forma, o óbice encontra respaldo apenas na lei infraconstitucional e dotada de muita polêmica como já apresentado.

A propósito, como lembrado por Lima (2020), os tratados internacionais mais modernos já vêm fazendo referência à videoconferência. É o que ocorre, por exemplo, com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (BRASIL, 2006, arts. 32, § 2º, alínea "a" e 46, § 18) e com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004, art. 18, § 18, art. 24).

2.2 Princípios

Segundo sistematiza Guilherme de Souza Nucci (2020), a Constituição Federal Brasileira consagra os princípios regentes do processo penal, quais sejam: dignidade da

pessoa humana e devido processo legal (artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso LIV). Concernentes ao indivíduo, a Carta Magna traz expressamente os princípios da presunção de inocência (correlato a não autoincriminação); da ampla defesa e plenitude de defesa (artigo 5º, incisos LVII, LV, XXXVIII, alínea a). Concernente à relação processual, o princípio do contraditório (artigo 5º, LV). No tocante à atuação do Estado, temos o princípio do juiz natural e imparcial; da publicidade; da vedação das provas ilícitas; economia processual; aqueles regentes do Tribunal do Júri; e da legalidade estrita da prisão cautelar (artigo 5º, LIII, XXXVII, XXXIII, LX, LVI, LXXVIII, XXXVIII, b, XXXVIII, c, XXXVIII, d, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LVIII).

Nesse diapasão, como um importante instrumento para a garantia de direitos fundamentais, a principiologia que a audiência de custódia visa resguardar permanece incólume com a condução virtual da pessoa presa à autoridade judiciária. Vejamos.

Na audiência de custódia por videoconferência, a pessoa presa, mesmo não estando no mesmo ambiente que a autoridade judicial, é ouvida em tempo real, a inquirição é direta e a interação recíproca. Afirma Vladimir Aras:

> A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisso, nada se perde (ARAS, 2005, p. 8).

Desde a possibilidade do interrogatório por videoconferência (Lei nº 11.900/2009), a jurisprudência já ressaltava a equiparação entre a presença física e a virtual. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 15.558/SP, a 5ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo, portanto, nulidade a sanar. O ministro José Arnaldo da Fonseca, relator do caso, acompanhou o parecer do Ministério Público, segundo o qual não há prejuízo à defesa pelo simples fato de a audiência ter sido realizada por meio de videoconferência. "A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes" (STJ, 2008).

Portanto, da mesma forma que na realização presencial do ato, a audiência de custódia por videoconferência possibilita que a pessoa presa tenha conhecimento claro dos fatos que lhe são imputados e possa exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, nos termos da Resolução nº 357 (CNJ, 2020b), será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. Também é assegurada a possibilidade da presença física do advogado ou defensor no mesmo ambiente em que o preso participará da audiência virtual. Caso permaneça sozinho no ambiente durante a realização de sua oitiva, a tecnologia garantirá sua privacidade, através do uso concomitante de mais de uma câmera ou de câmeras 360 graus e da câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta.

Sobre o uso da tecnologia, quando se debruçou sobre o interrogatório *on line*, Lima (2020) apontou a falha da Lei nº. 11.900/09 ao não dispor sobre as premissas básicas que deveriam ser observadas, segundo ele

> 1) a transmissão audiovisual bidirecional (two-way), de molde a permitir a efetiva interação entre o acusado (ou a testemunha remota) e os demais participantes do depoimento; 2) um padrão de qualidade e clareza na transmissão do sinal que permita a perfeita audição e visualização recíproca entre todos os participantes do ato processual, além da continuidade da transmissão durante todo o ato processual; 3) a plena visualização por parte das pessoas situadas na sala de audiências de todos os recantos do recinto onde o acusado ou a testemunha remota se encontram, a fim de evitar a presença de pessoas estranhas, que estejam orientando ou coagindo tal testemunha (LIMA, 2020, p. 753).

Por outro lado, ao tratar das audiências de custódias por videoconferência, no tocante a plena visualização do recinto onde a pessoa presa se encontra, a Resolução do CNJ (2020b) foi taxativa ao exigir o uso das câmeras para que a privacidade do preso fosse certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa. Ainda, a fiscalização dessas salas foi assegurada às corregedorias e aos juízes que presidirem as audiências.

Quanto ao padrão de qualidade e clareza na transmissão do sinal, é forçoso admitir certas desvantagens no procedimento, como a demora para que todos os participantes estabeleçam o contato audiovisual e a possibilidade de interrupções da transmissão por falhas técnicas.

Acerca da continuidade da transmissão durante todo o ato processual, a Resolução CNJ n. 329/220a, em seu artigo 16, III, assegurou o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível – observando o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, podendo o arquivo ser "quebrado", desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

A transmissão audiovisual bicameral (two-way) é essencial a prática do ato, de modo a assegurar a oitiva direta e em tempo real e a reciprocidade da interação, consagrando o exercício do contraditório e ampla defesa.

O princípio da não autoincriminação também não sofre qualquer prejuízo com a realização da audiência de custódia por videoconferência. O direito de audiência é assegurado e com ele seu desdobramento da autodefesa ou do direito ao silêncio. De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 76), esse princípio "assegura que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, tem pontos de contato com o princípio da presunção de inocência e com o direito ao silêncio, assegurado pela Constituição".

Tem-se por essa via a efetiva consagração do princípio do juiz natural, porque possibilita que a pessoa presa em local distinto do Juízo que ordenou sua prisão seja a ele apresentado. A autoridade judicial que decretou a prisão é a que melhor tem conhecimento dos motivos que ensejaram a ordem de segregação cautelar e que pode aferir com mais propriedade, portanto, se persiste sua necessidade ou se é o caso de revogação e/ou substituição por medidas cautelares diversas.

Aras (2005) pontua outra vantagem do sistema de videoconferência: a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da CF (BRASIL, 1988). Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela Internet, assegurando-se desse modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

Com relação à economicidade, não pode servir a redução dos custos com o deslocamento de presos como único fundamento para a adoção de audiências de custódia virtuais. Como já asseverou o Supremo Tribunal Federal (2015), o argumento de escassez de recursos não pode prevalecer quando estamos diante de um direito fundamental da pessoa presa.

Veementemente, Nucci (2020) critica aqueles que defendem a adoção da videoconferência como forma de barateamento do custo para movimentação diária de presos pelos tribunais do país. Segue sua crítica também àqueles que sustentam a videoconferência como maneira e símbolo de modernização da máquina judiciária, na era do computador e da mais avançada tecnologia. Argumenta e questiona:

> Quanto ao grupo defensor da modernização, é preciso considerar a sensibilidade humana presente no contato entre agressor e agredido (no processo de reconhecimento, por exemplo), bem como a proximidade entre réu e julgador (no

> interrogatório). Uma tela de aparelho de TV ou de computador jamais irá suprir o contato direto que o magistrado deve ter com o acusado, até mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais. Qual réu, detido numa penitenciária a quilômetros de distância, sentir-se-á à vontade para denunciar os maus-tratos que vem sofrendo a um juiz encontrado atrás da lente de uma câmara? (NUCCI, 2020, p. 719).

No âmbito do Poder Judiciário, igualmente, a ampla utilização da videoconferência para a prática dos atos processuais não desvirtuou ou tornou menores as audiências, as sustentações orais, nem mesmo o atendimento do advogado em secretaria, por meio do Balcão virtual, ou o seu atendimento de forma remota pelo próprio Magistrado, em gabinete. Viu-se a utilização da videoconferência para concretizar a realização dos Tribunais de Júri, prática também muito criticada por doutrinadores. Deste modo, por que não a sua utilização para a realização das audiências de custódia?

O contato virtual não retira o caráter humano da audiência, pois, embora não estejam no mesmo espaço físico, do outro lado da janela do ambiente on-line, de certo, há uma pessoa. Antes da Resolução nº 213/2015 (CNJ, 2015), que determinou a implementação da audiência de custódia nos Tribunais de todo o Brasil, o auto de prisão em flagrante era analisado de forma isolada pela autoridade judiciária, sem qualquer contato com a pessoa presa. A decisão era tomada com base apenas nas informações angariadas pela delegacia de polícia, sem oitiva do Ministério Público e Defesa. Essa sistemática contribuía para o encarceramento em massa, em razão da automatização da conversão da prisão em flagrante em preventiva. A implementação da audiência de custódia trouxe a humanização das decisões judiciais, nela a autoridade judiciária cientifica o preso acerca do seu direito de permanecer em silêncio e de entrevista prévia e reservada com advogado ou defensor, verifica o exame de corpo de delito e questiona acerca de eventual prática de tortura ou maus tratos, além de individualizar a pessoa através de perguntas sobre a autoidentificação LBGTI, racial, nível de estudo, trabalho, filhos e suas idades, doença grave e medicamentos etc. Enfim, nenhum prejuízo há com a realização dessa entrevista de forma virtual, que deve ser vista como a adaptação do instituto ao período pandêmico, assim como foram adaptados outros setores da convivência social.

No tocante à averiguação da prática de tortura ou maus tratos, a Resolução nº 357 (CNJ, 2020) exige a realização do exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, antes da realização do ato.

Não bastasse isso, a privacidade da pessoa presa na sala em que se realizar a videoconferência será assegurada por meio de câmeras e também será assegurada a assistência de advogado ou defensor, seja no mesmo ambiente ou de modo virtual, permitindo-se o relato livre acerca de eventual prática de tortura ou maus tratos. A par dessas

cautelas, quais outras somente poderiam se efetivar com a presença física entre a autoridade judiciária e a pessoa presa? O que mais poderia o juiz ver e ouvir além do que possibilita o ambiente virtual? Como se observa, a audiência de custódia por videoconferência não anula nenhum direito ou garantia da pessoa presa.

Nesse sentido, Lima (2020) conclui pela constitucionalidade do interrogatório e audiência de custódia por videoconferência nos termos do modelo garantista

> Se o modelo garantista de processo pensado por Luigi Ferrajoli vem fundamentado nas premissas da jurisdicionalidade, inderrogabilidade do juízo, separação das atividades de julgar e acusar, presunção de inocência e contradição, forçoso é concluir que o interrogatório por videoconferência também preserva essas cinco linhas mestras. Isso porque quem determina a utilização dessa medida de natureza excepcional é o magistrado, que, aliás, não se vê obrigado a delegar a outro juízo a oitiva do acusado, assim como de testemunhas e ofendidos, reforçando assim a inderrogabilidade da jurisdição, bem como os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Ademais, ao acusado se assegura a mais ampla defesa, não só pela presença de dois defensores – um no presídio e outro no fórum – como também pela possibilidade de se comunicar com cada um deles por meio de canais telefônicos reservados, preservando-se, ademais, seu direito de presença remota de acompanhar os demais atos da instrução processual. Enfim, a realização de atos processuais está em franca sintonia com a ordem constitucional vigente, assim como com todos os vetores informadores do princípio da dignidade da pessoa humana. Nenhum princípio resultou arranhado com a videoconferência: juiz natural, identidade física do juiz, publicidade, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, ampla defesa, contraditório, devido processo, direito de ser julgado em prazo razoável etc. (LIMA, 2020, p. 757).

2.3 Eficiência estatal: economicidade e continuidade do serviço público

A Administração Pública é regida, dentre outros, por princípios expressamente previstos na Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988, art. 37). O princípio da eficiência foi acrescentado à Constituição pela Emenda nº 19/98 e se refere à qualidade dos serviços prestados pelo Estado ou seus delegados aos cidadãos/usuários. O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (MARINELA, 2005, p. 41).

Embora os magistrados exerçam inspeções mensais em estabelecimentos penais, tais como penitenciárias, cadeias públicas e delegacias de polícia, devendo preencher relatórios, identificar problemas e propor soluções para entregar ao CNJ, a gestão do sistema penitenciário incumbe ao Poder Executivo. No Estado do Pará, a partir da Lei Estadual n.

8.937/2019 (ESTADO DO PARÁ, 2019), essa missão passou da Superintendência do Sistema Penitenciários do Estado do Pará – SUSIPE para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, subordinada diretamente ao Governador do Estado do Pará.

Desde a Resolução n. 213/2015 (CNJ, 2015), uma das grandes reclamações dos gestores públicos quanto à implementação da audiência de custódia foi a escassez de recursos financeiros para o deslocamento da pessoa presa aos fóruns. De certo, esse argumento não prevaleceu e o Poder Executivo teve que incorporar esse aumento de despesa para garantir a satisfação do "mínimo existencial dos presos", ou seja, a consecução do direito fundamental de ser conduzido à presença da autoridade judiciária.

Aliado ao aumento dos custos para o Poder Executivo, diversos outros problemas surgiram – e persistem, o que não pode ser ignorado – com o deslocamento dos presos para os fóruns de todo o Brasil. Essas dificuldades são facilmente perceptíveis pela prática de qualquer magistrado brasileiro e reconhecidas pela jurisprudência. O magistrado e doutrinador Nucci, exemplifica:

> Ilustrando, em Comarca pequena, sem segurança compatível, acontece um delito grave e a população cerca o fórum, ameaçando linchar o acusado. O caos na segurança transparece e o magistrado pode valer-se do recurso da videoconferência para a realização do ato processual (NUCCI, 2020, p. 729).

Novamente utilizando por analogia para o presente objeto de estudo a argumentação de Lima (2020) para defender o interrogatório por videoconferência:

> A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional (LIMA, 2020, p. 757).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2017) reconhece que a dificuldade para que o Poder Executivo realize a remoção e apresentação dos presos em juízo é motivo suficiente e idôneo para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência.

O Ministro Luiz Fux, em sede de apreciação cautelar dos autos da ADI n. 6.305 (STF, 2020), suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Reconheceu em seu julgamento as dificuldades práticas, especialmente na região Norte.

Nas palavras do Ministro

> Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias

> regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta 'motivação idônea', que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo (STF, 2020, n.p).

Nesse contexto, não se pode negar que a audiência de custódia por videoconferência sana os problemas, sejam eles financeiros ou de outra natureza, advindos com o deslocamento dos presos aos fóruns, sem ofensa aos direitos fundamentais que o instituto tutela. Promove uma economia de tempo e recursos materiais com a escolta e o transporte de presos; permite que os policiais envolvidos na escolta sejam alocados em outras missões de segurança pública e/ou investigação; aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos e outros incidentes que possam advir; proporciona a segurança sanitária dos magistrados, servidores da justiça e todos os demais envolvidos com a prática do ato etc.

A excepcionalidade da utilização dessa via enquanto perdurar a Pandemia da Covid – 19 veio ao encontro do princípio da economicidade, sendo que todas as esferas de Poder sofreram impactos em seus orçamentos em razão da desaceleração da economia. Como dito, não que seja esse o único fundamento para realizar a audiência de forma virtual, mas o princípio da eficiência estatal e da economicidade devem ser sopesados para a gestão adequada dos recursos financeiros à disposição do Poder Executivo, principalmente, nesse período de crise econômica provocada pela Pandemia do Covid-19.

Também rege a prestação dos serviços públicos o princípio da continuidade. Esse princípio indica que os "serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares" (CARVALHO FILHO, 2009, p. 318).

A crise sanitária da Covid-19, com a letalidade do vírus e o pouco conhecimento científico para combatê-lo, gerou medidas enérgicas em todo o mundo para evitar a sua propagação, como o lockdown de cidades inteiras. A paralisação das atividades econômicas, com fechamento de comércio, escolas, transporte, também chegou ao Poder Judiciário e o trabalho remoto a todos foi imposto em um primeiro momento. A videoconferência impediu a paralisação da prestação do serviço jurisdicional por evitar o contato direito entre as partes e assim a propagação do vírus.

CONCLUSÃO

A mudança de posicionamento do CNJ quanto a vedação da audiência de custódia por videoconferência com a edição da Resolução nº 357 (CNJ, 2020) ajustou o período em que se justificava não realização do ato para evitar a disseminação do vírus pelo contato pessoal.

A vedação genérica e absoluta à audiência de custódia virtual não deve prevalecer, já que nenhum direito fundamental é absoluto. A excepcionalidade do período da Pandemia da Covid-19 constitui motivação idônea para a realização da audiência de custódia por videoconferência, pois essa via não acarreta supressão dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa e, mais, assegura ao Estado a melhor gestão dos recursos financeiros durante a recessão econômica decorrente da crise sanitária e garante a continuidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal.** *Boletim dos Procuradores da República,* no 67, p. 14-22, jun. 2005.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 mar 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Decreto Nº 5.015, de 12 mar 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Decreto Nº 5.687, de 31 jan 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Decreto nº 592. 6 jul 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Decreto Nº 678, de 6 nov 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Lei 13.964, de 24 dez 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/102115. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 4 nov 1950. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4. Acesso em 22 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 213. 13 dez 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em 22 out 2022.

_____. **Resolução nº 313, de 19 mar 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Resolução nº 329, de 30 jul 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em 22 out 2022.

CRETELLA NETO, José. **Organização Mundial da Saúde - OMS e a Pamdemia de COVID-19**. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito. N 6, Nova Série, 2020. Disponível em: https://apd.org.br/organizacao-mundial-da-saude-oms-e-a-pandemia-do-covid-19/. Acesso em: 22 out 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Lei 8.937, de 2 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5248. Acesso em 22 de outubro de 2022.

FERNANDA MARINELA. **Direito Administrativo**. Salvador: Editora Podivm, 2005.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão Especial: Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime** (Lei nº 13.964/2019). 2019. Disponível em:

https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 22 out 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como é transmitido? Vírus pode ser transmitido durante um aperto de mão (seguido do toque nos olhos, nariz ou boca), por meio da tosse, espirro e gotículas respiratórias contendo o vírus. 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido#:~:text=A%20transmiss%C3%A3o%20por%20aerossol%20%C3%A9,mais%20longos%20(geralmente%20horas. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Vacinômetro Covid-19.** 22 out 2022. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html. Acesso em 22 out 2022.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/19. 2019**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2656840.PDF. Acesso em: 22 out 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 83.006/AL. 18/05/2017**. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Ordinario em Habeas Corpus: Rhc 83006 AL 2017/0079569-3 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 22 out 2022.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6841. 28 jun 2021. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346868931&ext=.pdf. Acesso em: 22 out 2022.

_____. **Recurso Extraordinário nº 466.343. 3 dez 2008**. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em 22 out 2022.

_____. **Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental: ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão. DJ: 09/09/2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 22 out de 2022.

_____. **Ação Direta de inconstitucionalidade: ADI 6305 DF**. Suspensão do Juiz de Garantias. Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 27/09/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852. Acesso em 22 out de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: Editora Podivm, 2016.

UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. 2020**. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em 22 out 2022.